SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962772 - SP (2024/0442859-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	TATIANE DE QUEIROZ LOURENCO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	BRUNA CRISTINA NEIX NIEBLE DE ALMEIDA - SP489034
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu parcialmente *habeas corpus* para afastar o óbice do somatório das penas em abstrato e determinar o exame das demais condicionantes à concessão do indulto.
2. A decisão agravada considerou que a soma ou unificação de penas até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto, desde que cumpridas as condições estabelecidas no Decreto n. 11.302/2022.

II. Questão em discussão
3. A discussão consiste em saber se o somatório das penas em abstrato impede a concessão do indulto natalino, conforme o Decreto n. 11.302/2022.
4. Outra questão é verificar a constitucionalidade do artigo 5º do Decreto n. 11.302/2022, que estabelece critérios para a concessão do indulto natalino.

III. Razões de decidir
5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a soma ou unificação de penas até 25/12/2022 não impede a concessão do indulto, desde que cumpridas as condições do Decreto n. 11.302/2022.
6. O indulto é prerrogativa do Presidente da República, e o Judiciário não pode interferir nos critérios estabelecidos para sua concessão, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.
7. A constitucionalidade do Decreto n. 11.302/2022 foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7390/DF.

IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A soma ou unificação de penas até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto, desde que cumpridas as condições do Decreto n. 11.302/2022. 2. O indulto é prerrogativa do Presidente da República, e o Judiciário não pode

Documento eletrônico VDA46955691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/04/2025 13:05:10
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: da4ae189-d221-4c4d-9860-225c93319197

interferir nos critérios estabelecidos para sua concessão. 3. A constitucionalidade do Decreto n. 11.302/2022 foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, artigo 84, XII; Decreto n. 11.302/2022, artigos 5º e 11; Lei n. 7.210/1984, artigo 111.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7390/DF, Min. Flávio Dino, Plenário, julgado em 21.02.2025; STJ, AgRg no HC 824.625 /SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA46955691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/04/2025 13:05:10
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: da4ae189-d221-4c4d-9860-225c93319197

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962772 - SP (2024/0442859-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	TATIANE DE QUEIROZ LOURENCO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	BRUNA CRISTINA NEIX NIEBLE DE ALMEIDA - SP489034
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. ADI 7.390/DF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu parcialmente *habeas corpus* para afastar o óbice do somatório das penas em abstrato e determinar o exame das demais condicionantes à concessão do indulto.

2. A decisão agravada considerou que a soma ou unificação de penas até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto, desde que cumpridas as condições estabelecidas no Decreto n. 11.302 /2022.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o somatório das penas em abstrato impede a concessão do indulto natalino, conforme o Decreto n. 11.302/2022.

4. Outra questão é verificar a constitucionalidade do artigo 5º do Decreto n. 11.302/2022, que estabelece critérios para a concessão do indulto natalino.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA46701519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 17:46:42
Código de Controle do Documento: 1277eae0-e633-4897-8b6d-b122e7e2fcda

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a soma ou unificação de penas até 25/12/2022 não impede a concessão do indulto, desde que cumpridas as condições do Decreto n. 11.302/2022.

6. O indulto é prerrogativa do Presidente da República, e o Judiciário não pode interferir nos critérios estabelecidos para sua concessão, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

7. A constitucionalidade do Decreto n. 11.302/2022 foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7390/DF.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A soma ou unificação de penas até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto, desde que cumpridas as condições do Decreto n. 11.302/2022. 2. O indulto é prerrogativa do Presidente da República, e o Judiciário não pode interferir nos critérios estabelecidos para sua concessão. 3. A constitucionalidade do Decreto n. 11.302/2022 foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, artigo 84, XII; Decreto n. 11.302/2022, artigos 5º e 11; Lei n. 7.210/1984, artigo 111.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7390/DF, Min. Flávio Dino, Plenário, julgado em 21.02.2025; STJ, AgRg no HC 824.625 /SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a decisão (fls. 56/59) que concedeu parcialmente o *habeas corpus* para afastar o óbice do somatório das penas em abstrato e determinar o exame das demais condicionantes à concessão do indulto.

Sustenta o Ministério Público que o artigo 5º do Decreto n. 11.302 /2022 é inconstitucional, relatando que o Procurador-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.390, *especificamente no que tange ao artigo 5º, medida ajuizada Procurador-Geral da República, protocolizada em 22 de maio de 2023, com pedido de liminar (até o momento ainda não apreciada)* (fl. 72).

Assevera que o Decreto trouxe inovação, deixando de exigir lapso temporal mínimo para o cumprimento da pena (fl. 73),

Documento eletrônico VDA46701519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 17:46:42
Código de Controle do Documento: 1277eae0-e633-4897-8b6d-b122e7e2fcda

bem como excluiu os requisitos de ordem pessoal que pelo princípio da proporcionalidade e da necessária razoabilidade sempre são exigidos para a concessão da benesse, que são violados ao não se prever qualquer contrapartida por parte do sentenciado para se beneficiar do indulto.

Entende que o referido Decreto se afastou-se de finalidade, bem como afronta

o princípio constitucional da individualização da pena e o direito à segurança pública – previsto, este último, nos artigos 5º e 6º da Carta da República, criando situação similar a uma abolitio criminis temporária com marco em 25 de dezembro de 2022 (fl. 77).

Assevera que

não há obediência ao mandamento constitucional de proteção aos direitos e liberdades constitucionais (artigo 5º, inciso XLI), no que concerne à adequada repressão aos atos a eles lesivos, sancionados concretamente pelo Judiciário, desconsiderando o dever de proteção advindo da proporcionalidade, assim como da razoabilidade que devem permear as decisões estatais (fl. 77).

Aduz que há

ofensa ao princípio da isonomia (artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição).
Isto porque, o que delimita a concessão do indulto para os delitos com pena não superior a cinco anos e# somente a condenação ate# o dia 25 de dezembro de 2022, não havendo razão para se discriminar aqueles que tenham sido sentenciados no dia seguinte, condenados pelo mesmo crime, vez que ambos seriam alcançados sem que houvesse o cumprimento de um dia sequer de cárcere (fl. 77).

Defende que, ainda que seja considerado constitucional o artigo 5º do Decreto, *resta evidente a necessidade de se combinar sua aplicação com o disposto no artigo 11 do mesmo Decreto nº 11.302* (fl. 79).

Registra que, no caso dos autos, *a pena máxima em abstrato, operando-se a citada unificação, ultrapassou o limite de 5 anos previsto no artigo 5º do Decreto, faltando, assim, requisito objetivo para a concessão do indulto* (fl. 80).

Afirma que o artigo 11 do referido Decreto

somente é aplicável nos casos em que não se exige a pena máxima em abstrato não encontra amparo na própria redação do dispositivo, que afirma textualmente sua incidência "Para fins do disposto neste Decreto...", sem qualquer ressalva (fl. 80).

Assevera que *é inquestionável que a disposição do artigo 5º, do Decreto n. 11.302/2022, violou os artigos 2º, 5º, caput e incisos II, XLI, XLVI e 144, todos da Constituição Federal* (fl. 81).

Entende que

A declaração incidental da inconstitucionalidade do decreto é medida de rigor, sem prejuízo da adequada interpretação de seus ditames, de

Documento eletrônico VDA46701519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 17:46:42
Código de Controle do Documento: 1277eae0-e633-4897-8b6d-b122e7e2fcda

forma a não se generalizar a impunidade, fragilizando a proteção dos bens jurídicos penalmente tutelados, impossibilitando todas as finalidades das penas aplicadas e fomentando o aumento da insegurança pública e a maior descrença social nas instituições públicas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para que seja restabelecida a decisão do Tribunal de origem.

Certificado oe decurso de prazo para apresentação de contrarrazões para a agravada (fl. 87).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 57 /59 - grifamos):

Consta do acórdão (fls. 16/18 - grifamos):

[...]

O recurso não comporta provimento.

Embora não tenha sido juntado o boletim informativo ao presente, verifica-se pelos autos de origem que a agravante possui múltiplas condenações criminais, em processos distintos, com somatória de penas em 35 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão (em 14.06.2022) e previsão de cumprimento em 15.10.2049 (fls. 2769/2788 do processo n. 7000401-94.2018.8.26.0050) O Decreto Presidencial nº 11.302/2022, estabelece, nos artigos 5 e 11, o seguinte:

[...] Respeitado entendimento em sentido contrário, o parágrafo único do artigo 5º, do Decreto nº 11.302/2022 ao determinar que seja considerada, individualmente, a pena máxima em abstrato relativa a cada infração penal restringe sua incidência à hipótese de concurso de crimes.

No caso em apreço, todavia, não se está diante de hipótese de concurso de crimes (artigos 69, 70 e 71 do Código Penal), e sim de condenações em processos distintos, incidindo, portanto, o regramento previsto no artigo 11 e parágrafo único do Decreto nº 11.302/2022, o qual prevê que "as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984".

Na hipótese, a somatória das penas ultrapassa e muito o limite previsto pelo no artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022, afastando a possibilidade de concessão do indulto pleiteado.

Sobre a matéria, colaciono julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

[...] Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de agravo em execução.

Como visto, o Tribunal de origem registrou que a ora paciente possui múltiplas condenações criminais, em processos distintos, com somatória de penas em 35 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão (em

Documento eletrônico VDA46701519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 17:46:42
Código de Controle do Documento: 1277eae0-e633-4897-8b6d-b122e7e2fcda

14.06.2022) e previsão de cumprimento em 15.10.2049 (fls. 2769 /2788 do processo n. 7000401-94.2018.8.26.0050) (fl. 16), entendendo que a somatória das penas ultrapassa e muito o limite previsto pelo no artigo 5º do Decreto nº 11.302/2022, afastando a possibilidade de concessão do indulto pleiteado (fl. 17).

Compreende-se que [O] indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no âmbito de alcance da norma. (AgRg no HC n. 417.366 /DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21 /11/2017, DJe de 30/11/2017.)" (AgRg no HC n. 865.045/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

Estabelece o artigo 111 da Lei de Execução Penal que, tratando-se de infrações diversas, as penas devem ser somadas, para efeito de indulto ou comutação da pena.

O artigo 5º do Decreto n. 11.302/2022, prevê:

> *Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.*
>
> *Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.*

No entanto, o mesmo Decreto trouxe previsão no artigo 11, dispondo que as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei n. 7.210, de 11 de juho de 1984. Dispondo o parágrafo único que na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

Na hipótese, compreende o Superior Tribunal de Justiça que - [a] melhor interpretação sistêmica oriunda da leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022 é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que (1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto) - (AgRg no HC n. 824.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023). (AgRg no HC n. 917.392/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Ademais, no tocante aos crimes impeditivos ao benefício do indulto, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 24 /4/2024, DJe de 29/4/2024, uniformizou o entendimento desta Corte com o do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas.

Documento eletrônico VDA46701519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 17:46:42
Código de Controle do Documento: 1277eae0-e633-4897-8b6d-b122e7e2fcda

> *Ante o exposto,* ***concedo parcialmente o habeas corpus, para afastar o óbice do somatório das penas em abstrato e determinar o exame das demais condicionantes à concessão do indulto.***
> *Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo das Execuções.*

Preliminarmente, tem-se que

> *A* ***alegação de inconstitucionalidade não é suscetível de análise na via do habeas corpus,*** *que não pode ser utilizado como mecanismo de controle da validade das leis e dos atos normativos em geral. Ademais,* ***o exame de constitucionalidade do teor do decreto já foi submetido à discussão no Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade****, sem a determinação, por ora, de suspensão dos efeitos do dispositivo legal questionado" (AgRg no HC n. 840.517/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 9/11/2023)* (AgRg no HC n. 892.046/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 - grifamos)

Como se vê, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu que a agravada possui múltiplas condenações criminais, em processos distintos, com somatória de penas em 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão (em 14.06.2022) e previsão de cumprimento em 15.10.2049 (fls. 2769/2788 do Processo n. 7000401-94.2018.8.26.0050) (fl. 16), entendendo que a somatória das penas ultrapassaria o limite previsto pelo no artigo 5º do Decreto n. 11.302/2022, afastando a possibilidade de concessão do indulto pleiteado.

Registre-se que,

> *[N]a dicção do Supremo Tribunal Federal, o indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, que encontra restrições apenas na própria Constituição da República, que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos* (AgRg no HC n. 935.027/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.)

Ademais,

> *Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação ou indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da CRFB/1988, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade* (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

Documento eletrônico VDA46701519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 17:46:42
Código de Controle do Documento: 1277eae0-e633-4897-8b6d-b122e7e2fcda

Nesse sentido:

> *[...] compreende o Superior Tribunal de Justiça que - [a] melhor interpretação sistêmica oriunda da* ***leitura conjunta do art. 5º e do art. 11 do Decreto n. 11.302/2022*** *é a que entende que o resultado da soma ou da unificação de penas efetuada até 25/12/2022 não constitui óbice à concessão do indulto àqueles condenados por delitos com pena em abstrato não superior a 5 (cinco) anos, desde que* ***(1) cumprida integralmente a pena por crime impeditivo do benefício; (2) o crime indultado corresponda a condenação primária (art. 12 do Decreto) e (3) o beneficiado não seja integrante de facção criminosa (parágrafo 1º do art. 7º do Decreto)*** *- (AgRg no HC n. 824.625/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/6/2023.) [...]* (AgRg no HC n. 917.392/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024 - grifamos)

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, em 24/02/2025, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida na ADI 7.390/DF, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e **julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator**, **Ministro Flávio Dino**. Plenário, Sessão Virtual Ordinária de 14.2.2025 a 21.2.2025, de onde se extrai (grifamos):

> ***Indulto natalino: condenados por crime com pena privativa de liberdade máxima em abstrato inferior a cinco anos***
> ***Resumo***
> ***É constitucional — por não configurar desvio de finalidade e por respeitar os limites formais e materiais, expressos e implícitos, da Constituição Federal de 1988 — o decreto presidencial que concede indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não supere cinco anos e que considera, para fins da concessão do benefício, na hipótese de concurso de crimes, a pena máxima em abstrato relativa a cada infração penal individualmente.***
> ***O indulto natalino consiste em ato privativo e discricionário do presidente da República (CF/1988, art. 84, XII), com amparo no princípio da separação de Poderes e no sistema de freios e contrapesos. Ele é editado de forma coletiva, acarretando a extinção da punibilidade do réu ou investigado, e sua utilização é vedada para crimes específicos: tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e crimes hediondos (CF /1988, art. 5º, XLIII).***
> ***Conforme jurisprudência desta Corte (1), o referido instituto jurídico é um instrumento constitucional de política criminal voltado a atenuar possíveis incorreções legislativas ou judiciárias em prol da redução da superlotação carcerária e***

Documento eletrônico VDA46701519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 17:46:42
Código de Controle do Documento: 1277eae0-e633-4897-8b6d-b122e7e2fcda

da reinserção e ressocialização de condenados que a ele façam jus e, como regra geral, não pode ser questionado. Contudo, permite-se o seu controle jurisdicional para verificar o cumprimento das balizas restritivas elencadas pelo legislador constituinte e avaliar uma possível ocorrência de desvio de finalidade.

Dada a inexistência de uma sistemática predeterminada para a concessão da indulgência soberana, o presidente da República pode exercer esse poder exclusivo sem a necessidade de seguir parâmetros específicos, como a pena máxima, seja em concreto ou abstrato, e os percentuais ou tempos mínimos de cumprimento da pena.

Na espécie, o então chefe do Poder Executivo federal editou decreto de indulto natalino que não violou preceitos constitucionais, na medida em que buscou alcançar crimes de menor reprovabilidade social e possibilitou a aplicação da benesse nas hipóteses de concurso de crimes.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022 (2).

(1) Precedentes citados: ADI 2.795 MC, ADI 5.874 e ADPF 964.

(2) Decreto nº 11.302/2022: "Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, na hipótese de concurso de crimes, será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal.

Conclui-se, portanto, que não foram trazidos novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente demonstrado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46701519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 07/04/2025 17:46:42
Código de Controle do Documento: 1277eae0-e633-4897-8b6d-b122e7e2fcda

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 962.772 / SP

Número Registro: 2024/0442859-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00117681720138260664 00123425520248260502 117681720138260664 123425520248260502 70004019420188260050

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNA CRISTINA NEIX NIEBLE DE ALMEIDA
ADVOGADA	: BRUNA CRISTINA NEIX NIEBLE DE ALMEIDA - SP489034
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TATIANE DE QUEIROZ LOURENCO PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: TATIANE DE QUEIROZ LOURENCO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA	: BRUNA CRISTINA NEIX NIEBLE DE ALMEIDA - SP489034
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA46884651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:28:08
Código de Controle do Documento: 88cd8cd7-72f6-498d-8530-a19e5f705ccf

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46884651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:28:08
Código de Controle do Documento: 88cd8cd7-72f6-498d-8530-a19e5f705ccf